



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.101424/2008-18
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.610 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente POSTO DE COMBUSTIVEL CIDADE DAS FLORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 16/09/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – POSTO DE COMBUSTÍVEL CIDADE DAS FLORES LTDA contra Acórdão nº 10-34.544 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS, que julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, referente a Pedido de Restituição de Contribuições Previdenciárias.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

POSTO DE COMBUSTÍVEIS CIDADE DAS FLORES LTDA ingressou com Requerimento de Restituição de Valores Indevidos – RRV, relativo às competências 07/2005, 09/2005 a 07/2006.

A restituição requerida é decorrente de contribuições previdenciárias incidentes sobre “verba de cesta básica”.

Segundo a Requerente os valores foram recolhidos indevidamente, em razão do dissídio coletivo da categoria estabelecer, no parágrafo terceiro da cláusula 12ª, que o fornecimento de cesta básica, por quaisquer das formas referidas no dissídio, não terão natureza salarial.

Conforme Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT, foi indeferida a pretensão da empresa, com fundamento no artigo 28, inciso I, parágrafo 9º, alínea “c”, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual não integra o salário de contribuição do empregado, exclusivamente, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O Despacho Decisório também refere que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional – CTN.

A ciência do Indeferimento ocorreu em 28.01.2011, conforme Aviso de Recebimento - AR.

O período objeto do Pedido de Restituição, conforme o Relatório da decisão de primeira instância, é relativo às competências 07/2005, 09/2005 a 07/2006.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, em 25.02.2011, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

O contribuinte teve ciência do indeferimento, por via postal, em 28/01/2011. Em 25/02/2011, tempestivamente, apresentou manifestação de inconformidade.

Alega que a cesta básica não é fornecida em espécie e que a inclusão do seu valor no demonstrativo de pagamento (contra cheque) ocorreu para simples demonstração aos “funcionários”. Afirma que as notas fiscais de compra dos produtos das cestas básicas, em anexo, comprovam que não há pagamento em espécie.

Requer seja cancelado o Despacho Decisório e concedida a restituição das contribuições recolhidas indevidamente.

A **Recorrida** analisou os autos e **julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório requerido**, nos termos do Acórdão nº 10-34.544 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS, Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2006

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. CESTA BÁSICA. INSCRIÇÃO NO PAT.

A parcela "in natura" recebida sem que a empresa tenha efetivado sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integra o salário-de-contribuição.

RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Compete à autoridade administrativa julgadora de primeira instância indeferir a solicitação formulada na manifestação de inconformidade do requerente, quando não demonstrada de forma inquestionável a existência do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório requerido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientifique-se o interessado, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002

O contribuinte foi cientificado em 17.10.2011 do Acórdão nº 10-34.544 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 153.

Foi lavrado em 17.11.2011 Termo de Perempção, às fls. 190:

PROCESSO: 11065.101424/2008-18

INTERESSADO: POSTO DE COMBUSTÍVEL CIDADE DAS FLORES LTD

CNPJ: 07.231.776/0001-61

TERMO DE PEREMPÇÃO

Decorrido o prazo previsto e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavro, nesta data, o presente termo para os devidos efeitos.

Foi interposto **Recurso Voluntário, com data de protocolo na RFB em 21.11.2011**, às fls. 192, onde a Recorrente reitera o aduzido em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) A empresa alega que está pagando a cesta básica de acordo com o PAT.

(ii) Nos autos, além das notas fiscais de compra dos produtos das cestas básicas, a empresa anexa a inscrição no PAT e os recibos exigidos pelo sindicato onde consta a relação de produtos entregues a cada funcionário.

A Unidade da Receita Federal do Brasil encaminha o Recurso Voluntário ao CARF, observando que **o Recurso foi apresentado intempestivamente**, conforme o Termo de Perempção lavrado:

O contribuinte em epígrafe foi cientificado do inteiro teor do ACÓRDÃO 10- 34.544 da 7ª Turma da DRJ/POA em 17/10/2011 e apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO em 21/11/2011. Foi lavrado o termo de perempção, conforme demonstrado à fl. 190.

Considerando o disposto no art. 74 c/c art. 121 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, deve-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

A **ciência do Indeferimento** ocorreu em **28.01.2011**, conforme Aviso de Recebimento - AR.

A **Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva**, em 25.02.2011.

A **Recorrida** analisou os autos e **julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório requerido**, nos termos do Acórdão nº 10-34.544 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS.

O contribuinte foi cientificado em 17.10.2011 do Acórdão nº 10-34.544 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 153.

Foi lavrado em 17.11.2011 Termo de Perempção, às fls. 190:

PROCESSO: 11065.101424/2008-18

INTERESSADO: POSTO DE COMBUSTÍVEL CIDADE DAS FLORES LTD

CNPJ: 07.231.776/0001-61

TERMO DE PEREMPÇÃO

Decorrido o prazo previsto e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavro, nesta data, o presente termo para os devidos efeitos.

Foi interposto **Recurso Voluntário, com data de protocolo na RFB em 21.11.2011**, às fls. 192, onde a Recorrente reitera o aduzido em sede de Impugnação.

A Unidade da Receita Federal do Brasil encaminha o Recurso Voluntário ao CARF, observando que **o Recurso foi apresentado intempestivamente**, conforme o Termo de Perempção lavrado:

O contribuinte em epígrafe foi cientificado do inteiro teor do ACÓRDÃO 10- 34.544 da 7ª Turma da DRJ/POA em 17/10/2011 e apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO em 21/11/2011. Foi lavrado o termo de perempção, conforme demonstrado à fl. 190.

Considerando o disposto no art. 74 c/c art. 121 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento

Deste modo, resta evidenciado que **a Recorrente, cientificada do Acórdão nº 10-34.544 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS em 17.10.2011, interpôs Recurso Voluntário apenas em 21.11.2011, portanto após o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972:**

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

CONCLUSÃO

Voto pelo **NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário em face de sua intempestividade.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro